



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1858462-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
INTERESSADA: Sra. ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 555/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858462-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 12/28);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada, Sr^a. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita Municipal (fls. 31/43);

CONSIDERANDO que a gestão da interessada se iniciou em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade da Sr^a. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

SC/S

